

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 031.826/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Vila Boa – GO.

Responsável: Waldir Gualberto de Brito (416.306.961-53), ex-prefeito, gestão 2009 a 2012.

Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INCENTIVO AO TURISMO. FESTIVAL DE QUADRILHAS JUNINAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO *IN ALBIS* SEM APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a ulterior instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA), acostada à peça 12, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica (peça 13):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo-MTur em desfavor do Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF: 416.306.961-53), ex-prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009/2012 (peça 1, p.127), em face da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 0508/2009 (Siafi 703763), decorrente da não apresentação da documentação complementar da prestação de contas do convênio, pelo valor total repassado de R\$ 100.000,00, nos termos das Notas Técnicas 0135/2012 (Análise), 0397/2012 (Reanálise), 0325/2013 (Análise Financeira) e 0715/2014 (Análise Financeira), insertas à peça 1, p.62-66, 71-76, 79-84 e 94-99, bem como do Relatório do Tomador de Contas Especial 307/2015, de 26/5/2015 (peça 1, p. 111-115).

HISTÓRICO

Plano de Trabalho

2. O Plano de Trabalho apresentado pela prefeitura ao Ministério do Turismo-MTur (peça 1, p.15-21) previa a transferência de recursos ao município no sentido de financiar o programa 2º Festival de Quadrilhas Juninas de Vila Boa/GO, a ser realizado no período de 19/6/2009 a 28/6/2009, ao custo total de R\$ 106.000,00, mediante a aquisição/contratação dos seguintes bens/serviços:

Meta	Descrição dos Serviços	Valor-R\$
01	Veiculação de mídia em rádio.	12.500,00
02	Propaganda volante.	1.500,00
03	Atrações musicais em estilo forró, MPB e sertanejo.	16.000,00
04	Contratação de grupos de quadrilha junina de atuação regional.	30.000,00
05	Locação de iluminação.	17.000,00
06	Locação de palco.	15.000,00

07	Locação de sonorização.	14.000,00
Total	*****	106.000,00

3. O plano apresentado foi analisado e aprovado por meio do Parecer Técnico 403/2009, de 18/6/2009, da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo/Coordenação-Geral de Análises de Projetos (peça 1, p.25-28).

Termo do Convênio

4. O convênio 0508/2009 (Siafi 703763), celebrado em 18/6/2009 (peça 1, p.39-56), objetivou incentivar o turismo por meio do apoio à realização do evento 2º Festival de Quadrilhas Juninas (Cláusula Primeira), sendo a vigência fixada até 15/8/2009, a contar da data da sua assinatura (Cláusula Quarta), ao custo total de R\$ 106.000,00, cabendo ao MTur o repasse de R\$ 100.000,00 e à prefeitura, como contrapartida, a importância de R\$ 6.000,00 (Cláusula Quinta). O extrato da avença foi publicado no DOU de 29/6/2009 (peça 1, p.57).

5. A vigência inicialmente fixada até 15/8/2009, foi prorrogada, de ofício, para encerrar-se em 4/9/2009, conforme extrato publicado no DOU de 15/7/2009 (peça 1, p.59).

Liberação dos Recursos

6. Os recursos foram transferidos mediante a ordem bancária 2009OB800849, datada de 8/7/2009, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 58), conforme a seguir indicada:

Orem Bancária	Data do Crédito	Valor (R\$)	Peça-Página
2009OB800849	08/07/2009	100.000,00	1-58

Prestação de Contas

7. Por meio do Ofício 126/2009, de 10/9/2009 (peça 1, p.61), o prefeito municipal, Sr. Waldir Gualberto de Brito, apresentou ao MTur a prestação de contas do Convênio 0508/2009, a qual foi analisada nos termos da Nota Técnica 0135/2012, de 13/2/2012 (peça 1, p.62-66), que concluiu sem analisar o mérito da questão, tendo em vista que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciar o conveniente.

8. A diligência solicitando o encaminhamento da documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos do convênio foi realizada por meio do Ofício 0255/2012-CGMC/SNPTur/MTur, de 16/2/2012 (peça 1, p.67). O AR à peça 1, p.81 e 84-85 indicam que os ofícios foram recebidos nos endereços indicados.

9. Em face do não atendimento da solicitação formulada ao gestor municipal, foram os autos encaminhados para registro no cadastro de inadimplentes do SIAFI e imediata instauração de tomada de contas especial, nos termos do despacho datado de 21/3/2012 (peça 1, p.68).

10. Em que pese tal registro de inadimplência, o gestor municipal apresentou a documentação complementar da prestação de contas do convênio, conforme se verifica do Ofício 022/2012, de 22/3/2012 (peça 1, p.69-70), a qual, uma vez analisada por meio da Nota Técnica de Reanálise 0397/2012, de 21/5/2012 (peça 1, p.71-76), foi parcialmente acatada, posto que atendeu, em parte, os requisitos de elegibilidade do convênio, ficando a aprovação condicionada ao recolhimento dos valores cujos itens foram reprovados, sob pena de instauração de tomada de contas especial. Os itens cuja documentação comprobatória não foi apresentada, conforme abaixo indicados, perfazem o montante de R\$ 60.000,00:

- a) Anúncio em rádio: R\$ 12.500,00;
- b) Propaganda Volante: R\$ 1.500,00;
- c) Atrações Musicais: R\$ 16.000,00; e

d) Grupos de Quadrilhas: R\$ 30.000,00.

11. *A Nota Técnica de Reanálise Financeira 0325/2013, datada de 19/6/2013 (peça 1, p.79-84), ao analisar a documentação de prestação de contas apresentada pelo gestor municipal, concluiu pela glosa da importância de R\$ 60.000,00, em face da execução parcial do objeto conveniado.*

12. *O resultado da reanálise foi comunicado à prefeitura e ao gestor municipal por meio dos Ofícios 2316/2013 e 2317/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, datados de 24/6/2013 (peça 1, p.77-78), quando também foi solicitada a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos requerido pela Nota Técnica 0325/2013. Os AR's à peça 1, p.85 indicam que os ofícios foram recebidos no endereço da prefeitura, em que pese tenham sido expedidos para endereços distintos.*

13. *Tendo em vista que o ofício não fora recebido no endereço do responsável, foi realizada sua notificação por meio do Edital de Notificação 60/2013, na forma proposta no Despacho datado de 24/9/2013 (peça 1, p.87), publicado no DOU de 25/9/2013 (peça 1, p.88).*

14. *O atual prefeito de Vila Boa/GO, Sr. Hélio Raimundo de Oliveira, por meio do Ofício 314/2013, de 26/9/2013 (peça 1, p.89), solicita ao MTur a abertura de processo de tomada de contas especial contra seu antecessor, Sr. Waldir Gualberto de Brito, uma vez que não localizou nos arquivos da prefeitura a documentação comprobatória da execução do convênio em questão, o que permitirá a inscrição do ex-gestor na Conta Diversos Responsáveis e a suspensão da inadimplência do município junto a SIAFI.*

15. *A suspensão da inadimplência do município foi autorizada por meio do Despacho datado de 30/9/2013 (peça 1, p.90).*

16. *Por meio da Nota Técnica de Análise Financeira 0715/2014, de 9/12/2014 (peça 1, p.94-99), a prestação de contas do convênio foi analisada e reprovada quanto ao aspecto financeiro, tendo em vista a informação prestada pelo atual gestor municipal de que não encontrara, nos arquivos municipais, a documentação comprobatória da execução do convênio.*

17. *A prefeitura e o ex-gestor municipal foram comunicados da aprovação parcial da execução física do convênio e da reprovação da aplicação financeira dos recursos repassados, resultante das análises promovidas pelas Notas Técnicas 0397/2012 e 0715/2014, por meio dos Ofícios 2616/2014 e 2617/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur, datados de 15/12/2014 (peça 1, p.91-92 e 93).*

18. *O ofício encaminhado à prefeitura foi recebido no endereço indicado, conforme AR à peça 1, p.100. Quanto ao que fora remetido ao ex-prefeito, Sr. Waldir Gualberto de Brito, este foi devolvido com a informação de "mudou-se", segundo informação dos Correios à peça 1, p.101, o que motivou a convocação do responsável por meio do Edital 2/2015, publicado no DOU de 22/1/2015 (peça 1, p.103), no sentido de regularizar a prestação de contas do convênio.*

Instauração da Tomada de Contas Especial

19. *A tomada de contas especial foi instaurada de conformidade com o Despacho datado de 10/10/2013, do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração MTur, em face da não apresentação da documentação complementar da prestação de contas do convênio (peça 1, p.5).*

20. *O Relatório do Tomador de Contas Especial 307/2015, de 26/5/2015, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do MTur (peça 1, p. 111-115), após o exame circunstanciado dos autos, concluiu pela instauração da tomada de contas especial nos termos das Notas Técnicas 0135/2012 (Análise), 0397/2012 (Reanálise), 0325/2013 (Análise Financeira) e 0715/2014 (Análise Financeira), em desfavor do Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF: 416.306.961-53), ex-prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009/2012, pelo valor de R\$ 100.000,00, em face da não aprovação da prestação de contas e impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 0508/2009 (Siafi 703763), em decorrência de irregularidades na execução*

física e financeira. O responsável foi inscrito na Conta Diversos Responsáveis por meio da Nota de Lançamento 2015NL000303, de 2/6/2015, pelo valor atualizado de R\$ 186.384,33 (peça 1, p.121).

21. O processo de TCE foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno da CGU-PR por meio do Ofício 259/2015/CTCE/SPOA/SE/MTur, de 5/6/2015 (peça 1, p.125).

22. O Relatório de Auditoria 1700/2015, datado de 26/8/2015 elaborado pela Secretaria Federal de Controle Interno/CGU-PR (peça 1, p. 139-141), após os exames devidos, concluiu pela responsabilização do Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF: 416.306.961-53), ex-prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009/2012, pela importância no valor apurado no Relatório do Tomador de Contas Especial 307/2015, de 26/5/2015 (peça 1, p. 111-115), sendo as contas, por conseguinte, certificadas como irregulares, nos termos do Certificado de Auditoria à peça 1, p.143. O ministro supervisor da área emitiu seu Pronunciamento sobre as contas à peça 1, p.153, ao tempo em determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União.

EXAME TÉCNICO

23. A instrução à peça 2, ao constatar que restaram satisfeitas as disposições contidas na IN/TCU 56, de 5/12/2010, bem como que foi concedido ao responsável o direito da ampla defesa e do contraditório, conforme definidos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, propôs que o mesmo fosse citado, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

24. A citação foi autorizada nos termos dos Pronunciamentos da Subunidade e da Unidade (peças 3 e 4) e promovida por meio dos Ofícios 2517/2016 e 3033/2016-TCU/SECEX-BA, datados de 30/8/2016 e 13/10/2016 (peças 6 e 10). Os AR às peças 8 e 11 indicam que os ofícios foram recebidos nos endereços indicados.

25. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas e nem efetuou o recolhimento do débito, o que implica, para todos os efeitos, em revelia e no prosseguimento ao processo, nos termos do artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei n.º 8.443/92.

CONCLUSÃO

26. Diante da revelia do Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF: 416.306.961-53) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito a ser imputado pelo Tribunal, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF: 416.306.961-53), ex-prefeito municipal de Vila Boa/GO, gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e

acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	08/07/2009

b) aplicar ao Sr. Sr. Waldir Gualberto de Brito (CPF: 416.306.961-53) a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o mesmo comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a se r proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União manifestou-se nos autos por intermédio de Parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 14), nos termos a seguir integralmente transcritos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Waldir Gualberto de Brito (ex-prefeito de 2009-2012, CPF 416.306.961-53), com impugnação total das despesas realizadas com os recursos federais em razão da não apresentação de documentação relacionada à prestação de contas do Convênio 508/2009 (peça 1, p. 39-56), firmado em 18/6/2009 entre o Ministério do Turismo e o município de Vila Boa/GO.

Referido instrumento teve por objeto financiar o evento “2º Festival de Quadrilhas Juninas de Vila Boa/GO”, a ser realizado no período de 19/6/2009 a 28/6/2009, previstos R\$ 106.000,00, dos quais R\$ 100.000,00 (8/7/2009) em recursos federais e R\$ 6.000,00 a título de contrapartida, com vigência do convênio de 18/6/2009 a 15/8/2009, prorrogada até 4/9/2009 (peça 1, p. 39-56, 58 e 59).

No âmbito do MTur, em 16/2/2012 o responsável foi notificado para que apresentasse documentação complementar à prestação de contas (peça 1, p. 67), tendo encaminhado alguns elementos que foram analisados e parcialmente acolhidos naquela oportunidade (peça 1, p. 69-70), condicionando-se uma possível aprovação das contas a um recolhimento de valores ou à comprovação da execução correspondente aos itens glosados (anúncio em rádio, propaganda volante, atrações musicais e grupos de quadrilhas), perfazendo o montante de R\$ 60.000,00, sob pena da instauração de tomada de contas especial. Como o responsável não apresentou os elementos requisitados, foi instaurada a TCE, com Relatório Final 307/2015 pela reprovação das contas e imputação de débito pelo valor total repassado.

No TCU, a unidade técnica concluiu (peça 2) pela citação do responsável pelo valor total repassado, R\$ 100.000,00 (8/7/2009). Apesar de devidamente citado, o responsável permaneceu silente, caracterizando revelia, nos termos do art. 12, IV, § 3º, da Lei 8.443/92.

Após a instrução regular, a Secex/BA propôs (peça 12) julgar irregulares as contas do responsável, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito pelo valor total repassado, R\$ 100.000,00 (8/7/2009) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei.

II

Feito esse relato, passamos às nossas considerações sobre o presente caso.

Preliminarmente, ressaltamos a validade da citação do responsável (peças 6, 8, 10 e 11), embasada em endereços validamente obtidos nos autos, sendo que a citação do responsável ali também realizada nos processos TC 031.826/2015-6, TC 018.331/2015-7, TC 008.628/2015-7 e TC 001.747/2015-0, entre outros.

No mérito, inicialmente, registramos nosso entendimento de que uma reprovação das contas não resultaria simplesmente da celebração do convênio com afronta aos artigos 42 e 54, II, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, caracterizando um “patrocínio de véspera”, mas sim da não comprovação da regular aplicação dos valores federais, caso venha a se concluir nesse sentido.

No presente caso, quanto ao convênio em questão ter sido firmado em 18/6/2009 e seus valores repassados somente em 8/7/2009, quase um mês depois, nota-se que ainda assim ocorreu dentro de sua vigência, que era até 15/8/2009 (com prazo final para prestação de contas até 4/9/2009), sem prejuízo de que tenham sido destinados a custear evento realizado anteriormente, no período de 19/6/2009 a 28/6/2009.

Ora, embora seja deveras indesejável um ajuste às vésperas do evento, o que também caracteriza afronta ao referido normativo do MTur e às normas federais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos federais, não parece razoável que desse ajustamento às vésperas resulte uma conclusão inafastável pela irregularidade das contas do gestor e sua condenação em débito. Diversamente, a nosso ver, sempre caberá avaliar se os elementos apresentados a título de prestação de contas se prestam efetivamente à comprovação de que, no essencial, os valores federais tenham sido utilizados na finalidade pactuada.

Nesse sentido, se foram realizadas as festividades objeto do convênio com utilização dos valores federais, deveria ao menos apresentar elementos que comprovassem sua execução física e financeira e o nexo causal entre os valores federais e despesas realizadas na consecução do objeto.

Nesse aspecto essencial, todavia, as pendências documentais nos presentes autos não se limitam à falha ou à ausência de contrato de exclusividade das atrações artísticas – como se verifica, com frequência, em processos semelhantes –, mas sim falta de uma extensa lista de elementos comprobatórios solicitados pelo órgão concedente, de modo que possibilitasse análise conclusiva sobre o objeto do Convênio 563/2009, conforme se verifica na descrição da Nota Técnica de Reanálise 0397/2012, de 21/5/2012 (peça 1, p. 71-76).

Nesse sentido, aqueles elementos adicionais requisitados do responsável não caracterizam exigência comprobatória sobre aspectos aos quais o convenente não se encontrasse obrigado desde quando iniciou suas providências de preparação do evento e, posteriormente, firmou convênio com o Ministério do Turismo para viabilizar o correspondente apoio financeiro. Caracterizam, isso sim, pendência comprobatória maior que abrange a falta de comprovação financeira das despesas realizadas e da própria execução física do objeto, aspectos essenciais em qualquer prestação de contas.

Ora, não basta que o convenente receba os valores federais sem comprovar sequer a ocorrência do evento conforme previsto e a realização de despesas a ele relacionadas e custeadas com os valores federais, de modo que possibilite aos meios de controle aferir, no essencial, uma destinação dos valores federais ao menos inserida na finalidade de apoio a evento de fomento ao turismo local, mesmo que fosse para um inusitado ressarcimento de despesas realizadas à margem do convênio e dos normativos que disciplinam a matéria, mas ainda assim dentro da finalidade. No presente caso, contudo, tal comprovação não ocorreu.

Nesse sentido, a mencionada análise do órgão concedente (peça 1, p. 71-76), condicionou um possível acolhimento em parte da prestação de contas à apresentação de comprovantes essenciais sobre itens do objeto perfazendo o valor de R\$ 60.000,00, a saber: (i) anúncio em rádio, no valor de R\$ 12.500,00; (ii) propaganda volante, no valor de R\$ 1.500,00; (iii) atrações musicais, no valor de R\$ 16.000,00; (iv) e grupos de quadrilha, no valor de R\$ 30.000,00.

Como não foram apresentados pelo responsável os itens descritos, sucedeu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 0325/2013, de 19/6/2013 (peça 1, p. 79-84), concluindo pela glosa de R\$ 60.000,00, referente à ausência de comprovação que resultou na conclusão pela inexecução parcial do objeto, comunicando-se o responsável e a prefeitura em 24/6/2013 (peça 1, p. 77-78 e 87-88). Posteriormente, no Relatório Final da TCE, a glosa de R\$ 60.000,00 foi ainda majorada para o valor total repassado, R\$ 100.000,00 (8/7/2009), reprovando-se inteiramente a prestação de contas.

Considerando que aquela primeira análise do MTur era perfunctória, realizada antes mesmo da instauração da tomada de contas especial e sem aprofundamento nos aspectos de comprovação da execução física e financeira do objeto, pensamos que não se justifica agora cogitar de uma aceitação parcial daquilo que, numa análise preliminar, o MTur havia sinalizado que pretendia acolher, desde que fossem apresentados os documentos complementares requisitados, o que, como sabemos, não foi providenciado pelo responsável. Senão, vejamos que, na essência, carecem de comprovação efetiva aspectos essenciais referentes à realização do evento conforme previsto e, sobretudo, vinculação entre as despesas realizadas e o objeto pactuado.

Nessas condições, a comprovação das despesas do convênio não foi realizada pelo gestor perante o órgão concedente e tampouco nas subseqüentes fases interna e externa dessa TCE. Nessas condições, não é possível estabelecer liame de causalidade entre os valores federais e o objeto dito executado, haja vista a inexistência nos autos documentação de despesa, a qual também não foi apresentada pelo responsável, mesmo após reiteradas tratativas visando sanar essas pendências.

III

Desse modo, à vista dos elementos contidos nos autos e esclarecidos os fundamentos que pensamos ser determinantes para uma proposta de condenação do responsável pelo valor total repassado, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/BA (peça 12), apenas sugerindo, em acréscimo, que a declaração da revelia do responsável conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida pelo Tribunal.”

É o Relatório.